PARECER JURÍDICO Nº 035/2022

PROCEDÊNCIA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO
MATÉRIA: ADITIVO DE PRAZO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA POR MAIS 365 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO) DIAS DO CONTRATO Nº 032/2021 – PMO, COM PRAZO DE CONTRATAÇÃO ATÉ 31 DE JANEIRO DE 2022.

I – DO RELATÓRIO

Cuida se da análise de pedido administrativo de prorrogação de prazo por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias do Contrato nº 032/2021 – PMO, com prazo de vigência de contratação até 31 de janeiro de 2022, firmado com a empresa ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PROD. DE INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.288.268/0001-04.

O contrato administrativo em referência tem como objeto a prestação de serviços de assessoria jurídica, destinados a atender as demandas da Prefeitura Municipal de Oriximiná, conforme especificação e valores constantes no contrato citado, derivado da Inex-001/PMO/21.

O processo foi instruído com a solicitação assinada pela Secretária Municipal de Finanças do município de Oriximiná, solicitando ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a realização de Aditivo do contrato supramencionado, conforme preconiza o art. 57º, II e IV da Lei Federal nº 8.666/93, e, justifica sua solicitação baseada pela vantajosidade da Administração Pública em continuar com o referido serviço, assim como pela satisfatória prestação de serviços por parte da empresa contratada.

Observa-se que a Vigência do contrato originário se dará até o dia 31 de janeiro de 2022, com possibilidade de prorrogação, de acordo com o interesse da administração, observando o previsto no art. 57 c/c art. 65, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim, vieram os autos a esta Procuradoria Jurídica para parecer quanto a possibilidade de prorrogação de vigência e aditivo de valor formulada, que no presente procedimento realizado, se verifica a previsão contratual desde que em inequívoco interesse à Administração – desde que devidamente comprovado - e baseado nos moldes do art. 57 da Lei de Licitações.

Eis os fatos, passamos à análise jurídica.

II – PARECER

II.I – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras

questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

> "O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei, e tais modificações, via de regra, são realizadas por meio de termo de aditivo.

O termo de aditamento pode ser usado para efetuar acréscimos, supressões no objeto, prorrogações e repactuações além de outras modificações atendidas por lei que possam caracterizar alteração contratual. Nos casos de aditamento deve ser enumerado de forma sequencial ao contrato de origem.

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu artigo 57, estabelece que a duração dos contratos por ela regidos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses para serviços considerados contínuos.

Assim, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Ainda, deve-se realizar aditivo contratual antes do término da vigência expirar, uma vez que transposta a data final de vigência, o contrato é considerado extinto, não cabendo aditamento extemporâneo.

Diante da análise do caso concreto, verifica-se que o contrato ainda se encontra vigente até a data de 31 de janeiro de 2022, ou seja, a demanda surgiu em momento anterior ao do final termo contratual, assim como a empresa manifestou interesse em aditivar o contrato em mesmo período.

A justificativa do aditivo de prazo se apresenta na vantagem que tem a Administração em alteração observando que podem ser prorrogados os contratos por interesse

das partes até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente, assim como devidamente demonstrado o benefício para a Administração Pública.

Importante mencionar que, em ambos os casos, a prestação de serviço não houve suspensão ou interrupção, e ocorreu a formalização legal necessária para o caso, devendo ser o que caracteriza de forma tempestiva conforme relatório do secretário da pasta.

Ressalta-se que devem ser observadas no caso em tela, se os serviços estão sendo prestados regularmente, sem falhas, o que, de igual forma, foi devidamente atestada por parte desse Poder Executivo municipal, através da própria solicitação de aditivo do contrato.

Ademais, é importante frisar que já se encontra no processo a ciência para a empresa de forma oficial por meio de notificação de todos os atos praticados, com o devido aceite pela empresa contratada.

Vale destacar que os serviços contábeis e licitatórios são de caráter técnicos e personalíssimos, o que justifica a continuidade por meio de uma inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, nos termos do art. 65 da Lei de Licitações

III - DA CONCLUSÃO:

Posto isso, em observância a situação de prorrogação de prazo e do valor previsto no contrato 001/2021 – PMO, a procuradoria jurídica **OPINA PELA POSSIBILIDADE** de formalização de aditamento do referido contrato.

Todas as movimentações processuais inerentes ao procedimento em referência devem ser publicadas no mesmo sítio dos contratos de origem.

Feitas as observações acima, recomenda-se a análise do setor do controle interno para maior respaldo jurídico.

É o parecer. Salvo maior juízo.

Oriximiná/PA, 25 de janeiro de 2022.

CHAIENY DA SILVA GODINHO:01684557224
Assinado de forma digital por CHAIENY DA SILVA GODINHO:01684557224

CHAIENY DA SILVA GODINHO
Procuradora Geral